



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 29/09/2025

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025

PROJETO DE LEI Nº 135/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

DR. LEANDRO

PROTOCOLO PROTG-6198I3-0Y0L4B-3F7J5F

DATA/HORA 19/09/2025 11:59:43

REGIME ORDINÁRIO

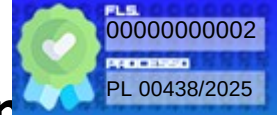
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 135/2025

(DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A Prefeitura Municipal, por meio do Poder Executivo, fica encarregada de divulgar, em meios oficiais de comunicação da Prefeitura, informações sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, com a finalidade de ampliar o acesso da população às políticas públicas de saúde e garantir o direito à informação.

Art. 2º – A divulgação de que trata esta Lei deverá contemplar, no mínimo:

I – a relação das farmácias e drogarias credenciadas no Programa Farmácia Popular do Brasil no Município;

II – a lista oficial de medicamentos e insumos disponibilizados gratuitamente pelo Programa, conforme normas do Ministério da Saúde;

III – as orientações básicas sobre a forma de acesso ao benefício, incluindo documentos necessários e critérios estabelecidos em âmbito federal.

Art. 3º – As informações deverão ser atualizadas periodicamente e divulgadas:

I – no sítio eletrônico oficial da Prefeitura;

II – nas redes sociais oficiais do Município;

III – em murais informativos nas Unidades Básicas de Saúde e demais estabelecimentos de saúde municipais.

Art. 4º – A divulgação terá caráter estritamente informativo, sendo vedada a imposição de obrigações diretas às farmácias e drogarias credenciadas, as quais permanecem regidas pela legislação federal e pelas normas do Ministério da Saúde.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de setembro de 2025.

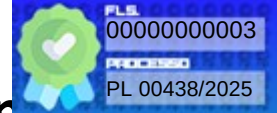
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Justificativa

A presente iniciativa tem como objetivo ampliar a transparência e facilitar o acesso da população ao Programa Farmácia Popular do Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde.

Apesar de ser uma política pública federal, cabe ao Município, no exercício de sua competência (art. 30, I e II, da Constituição Federal), adotar medidas que garantam aos cidadãos informação clara e acessível sobre serviços disponíveis.

A divulgação periódica da lista de farmácias credenciadas, dos medicamentos gratuitos e das orientações de acesso representa medida de interesse local e está em consonância com o direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88).

Importante ressaltar que a Lei não cria obrigações diretas para farmácias privadas, limitando-se a determinar que a Prefeitura publique informações oficiais, evitando assim qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Lista completa de medicamentos e insumos – Farmácia Popular (14/02/2025)

Asma
Brometo de ipratrópio 0,02 mg
Brometo de ipratrópio 0,25 mg
Dipropionato de beclometasona 200 mcg
Dipropionato de beclometasona 250 mcg
Dipropionato de beclometasona 50 mcg
Sulfato de salbutamol 100 mcg
Sulfato de salbutamol 5 mg
Diabetes mellitus
Cloridrato de metformina 500 mg
Cloridrato de metformina 500 mg — ação prolongada
Cloridrato de metformina 850 mg
Glibenclamida 5 mg
Insulina humana regular 100 UI/mL
Diabetes mellitus + Doença Cardiovascular
Dapagliflozina 10 mg
Hipertensão arterial
Atenolol 25 mg
Besilato de anlodipino 5 mg
Captopril 25 mg
Cloridrato de propranolol 40 mg
Hidroclorotiazida 25 mg
Losartana potássica 50 mg
Maleato de enalapril 10 mg

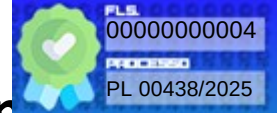
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Espironolactona 25 mg
Furosemida 40 mg
Succinato de metoprolol 25 mg
Anticoncepção
Acetato de medroxiprogesterona 150 mg
Etinilestradiol 0,03 mg + Levonorgestrel 0,15 mg
Noretisterona 0,35 mg
Valerato de estradiol 5 mg + Enantato de noretisterona 50 mg
Osteoporose
Alendronato de sódio 70 mg
Dislipidemia (colesterol alto)
Sinvastatina 10 mg
Sinvastatina 20 mg
Sinvastatina 40 mg
Doença de Parkinson
Carbidopa 25 mg + Levodopa 250 mg
Cloridrato de benserazida 25 mg + Levodopa 100 mg
Glaucoma
Maleato de timolol 2,5 mg
Maleato de timolol 5 mg
Rinite
Budesonida 32 mcg
Budesonida 50 mcg
Dipropionato de beclometasona 50 mcg/dose
Dignidade Menstrual
Absorvente higiênico
Incontinência Urinária / Fralda Geriátrica
Fralda geriátrica

DR. LEANDRO
AUTOR

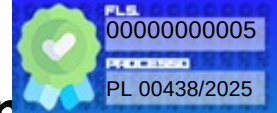
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

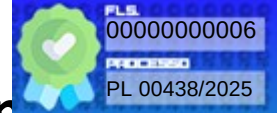


JUSTIFICATIVA

DR. LEANDRO
AUTOR(A)

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANEXO ÚNICO

MODELO DE DECLARAÇÃO

Eu, [NOME COMPLETO], portador do CPF nº [CPF], na qualidade de proponente da denominação de [DESCRIÇÃO DO PRÓPRIO MUNICIPAL, VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO], declaro, sob as penas da lei, que o homenageado, [NOME DO HOMENAGEADO], não incide nas vedações contidas no art. 9º da Resolução nº 5, de 1º de outubro de 2024.

Declara ainda estar ciente de que a presente declaração poderá ser utilizada para fins de apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal, na hipótese de falsidade ideológica ou de omissão de informações relevantes.

[Local e data]

[Assinatura do declarante]

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







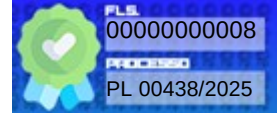
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 135/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025** em **25/09/2025** às **11:25:06**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de setembro de 2025.

DENISE PERES VIEIRA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE PERES VIEIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 25/09/2025 17:36:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-290088-3Y2L7Z-5G0Q1L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





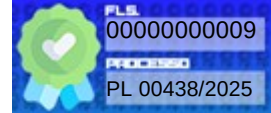
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 135/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 135/2025**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **29/09/2025** às **18:34:26**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de setembro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 29 de setembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI nº 135/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 29/09/2025 18:23:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-292240-8H8B5B-8T4E8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





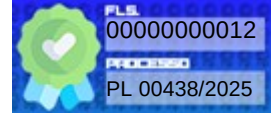
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025** em **29/09/2025** às **18:23:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>>>> DATA / HORA: 29/09/2025 18:24:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-292261-3S7K7R-6P0Z1L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





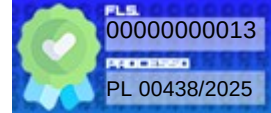
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **29/09/2025** às **18:35:05**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de setembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 29/09/2025 18:26:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-292270-4Y5S2N-2Q5L4S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:221

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo Municipal, de informações relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil no âmbito do município de Votuporanga, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 135/2025- DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FARMÁCIA POPULAR. MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO DA REFERIDA POLÍTICA PÚBLICA PERTENCENTE A UNIÃO. FALTA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO DAR PUBLICIDADE PARA UM PROGRAMA DE SAÚDE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 135/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro, que ***“Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo Municipal, de informações relativas ao Programa Farmácia***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Popular do Brasil no âmbito do município de Votuporanga, e dá outras providências”.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a transparência e facilitar o acesso da população ao Programa Farmácia Popular do Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde.

Apesar de ser uma política pública federal, cabe ao Município, no exercício de sua competência (art. 30, I e II, da Constituição Federal), adotar medidas que garantam aos cidadãos informação clara e acessível sobre serviços disponíveis.

A divulgação periódica da lista de farmácias credenciadas, dos medicamentos gratuitos e das orientações de acesso representa medida de interesse local e está em consonância com o direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88).

Importante ressaltar que a Lei não cria obrigações diretas para farmácias privadas, limitando-se a determinar que a Prefeitura publique informações oficiais, evitando assim qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 135/2025, com a respectiva justificativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 135/2025, estabelece que a Prefeitura Municipal deverá divulgar as informações sobre o **Programa Farmácia Popular do Brasil** em meios oficiais de comunicação, com o objetivo de dar publicidade às políticas públicas, bem como garantir o acesso da população à informação governamental.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

Jair Eduardo Santana afirma que o critério para a definição da competência legislativa outorgada pela Constituição é o interesse local (cf. in Competências Legislativas Municipais, Del Rey, Belo Horizonte 1993, p. 94) ou seja, “[...] pode ser entendido como sendo aquele que se refere, inicial e diretamente ao



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

agrupamento humano local, mas que também deve atender os interessados do Estado e de todo país” (cf. in ob. cit., p, 102).

Logo, há interesse local na fixação de obrigações relacionadas à divulgação de um programa relacionado à execução das políticas públicas de saúde no Município. A publicidade de uma política pública de execução municipal pode ser disciplinada pela comunidade.

Por outro lado, a Administração Pública está obrigada a dar publicidade aos atos e negócios administrativos, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Wallace Paiva Martins Júnior ensina:

“A pluralidade de formas de publicidade administrativa é imposição elementar da concepção de uma Administração pública aberta e fiel ao princípio da transparência. A publicidade não se exaure nos meios legalmente previstos para difusão de informações pelo poder público, pois o cumprimento da obrigação legal não elimina a possibilidade de avançar para maior grau de diafanidade em relação à ação administrativa, sem preterição das formas legais e com a adoção de novas, respeitando os princípios (moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência, impessoalidade) e os fins da publicidade administrativa (informação, educação, orientação social, conhecimento público, controle, fiscalização, legitimidade, produção de efeitos. (cf. in Transparência



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administrativa, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p. 82)” (grifo nosso)

Odete Medauar destaca:

“A Constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa” (cf. in Direito Administrativo Moderno, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 140). (grifo nosso)

Portanto, não há óbice para que o Poder Legislativo crie regras destinadas a ampliar a publicidade das informações governamentais. O Poder Executivo não possui a prerrogativa exclusiva para tratar da matéria, desde que detenha a gestão das informações para as quais se pretende dar publicidade.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.115, de 20 de setembro de 2024, que obriga a divulgação, no site da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Prefeitura Municipal de Ocaúçu, dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde do município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 2.115/2024 viola o princípio da separação dos poderes e incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do STF no Tema 917. 4. A norma busca dar concretude ao direito à saúde e ao princípio da publicidade, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes, mesmo que gere custos. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. Norma que obriga a divulgação de estoques de medicamentos não depende de iniciativa do Chefe do Executivo. 2. A divulgação de informações de saúde pública atende ao princípio da publicidade e transparência. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, caput; art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º; art. 47, II, XIV e XIX, 'a'. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917, RE nº 878.911. STF, ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j." f in ADI nº 2322283-70.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, J. em 26/2/2025). (grifo nosso)

Para a Corte Paulista:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“[...] a obrigação de se divulgar lista de fármacos através da internet não envolve atos de gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto dispõe acerca de política pública de promoção à saúde e garantia do princípio da publicidade, transparência e livre acesso à informação”.

[...]

“Conclui-se, deste modo, que norma que obriga o Poder Executivo a divulgar na internet lista de medicamentos não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo, porquanto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, de sorte que a legislação municipal em comento inspira-se, como alhures consignado, no princípio da publicidade, notadamente na transparência dos atos do Poder Público, como preconizado no artigo 37, 'caput', da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Ainda que a implementação da política pública sobre a qual versa o ato normativo impugnado possa gerar custos, é certo que a norma busca dar concretude ao direito à saúde, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, vale destacar que, na justificativa do Projeto de Lei nº 135/2025, há a informação de que o Programa Farmácia Popular do Brasil é coordenado pelo Ministério da Saúde, ou seja, a competência da execução da referida política pública pertence à União.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Tribunal de Contas da União esclarece: **“O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país”** (cf. in Proc. nº 000.148/2022-9, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, J. em 24/6/2025).

Se o programa de saúde é federal e o Município não detém competência para executá-lo, também não há como exigir do Poder Executivo a publicação das informações pretendidas.

Por fim, alertamos que o **art. 5º**, do Projeto de Lei nº 135/2025, autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei “se necessário”, no prazo de noventa dias, o que vem sendo rechaçado pelo Poder Judiciário, conforme a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Ação Direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (cf. in ADI nº 4.052, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/7/2022)” (grifo nosso)

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a imposição de obrigação, pelo Poder Legislativo ao Prefeito Municipal, para regulamentar uma lei é inconstitucional (cf. in ADI nº 2333048-37.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Luciana Bresciani, J. em 24/4/2024).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 135/2025 não possui vício de iniciativa. Todavia, falta competência legislativa para o Poder Executivo dar publicidade para um programa de saúde federal. Há, ainda, inconstitucionalidade em relação ao disposto no art. 5º.

Por fim, esta Procuradoria recomenda a supressão da expressão “periodicamente”, constante no artigo 3º.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 135/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 21 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



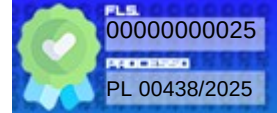
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do documento **anterior**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025** em **21/10/2025** às **11:29:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de outubro de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 21/10/2025 11:29:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-468124-1B6Q2J-5V0J4C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 21 de outubro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 135/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

DR. LEANDRO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 21/10/2025 11:59:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-468178-1A8N2P-1H5S7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





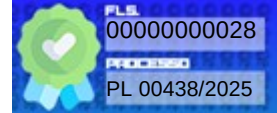
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 438/2025** em **21/10/2025** às **11:59:44**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 21 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 21/10/2025 12:00:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-468197-1U302E-6D4F5B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

